



Recurso Ordinário Constitucional – Cível nº 0017585-26.2024.8.19.0000

Recorrente: DIEGO MOURA PEREIRA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário (id. 488), com fundamento no artigo 105, inciso II, “b” da Constituição Federal e nos arts. 994, V e 1.027, II, “a”, do CPC, interposto contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado (id. 307), assim ementado:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NULIDADE DE QUESTÕES. APLICAÇÃO O ITEM 17.8 DO EDITAL. LIMITES DA COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de compelir a Administração a aplicar o item 17.8 do edital do concurso para o Curso de Formação de Soldados da PMERJ – 2014 e estender ao impetrante a anulação de questões da prova objetiva, declarada judicialmente em ações ajuizadas por terceiros. O impetrante, desclassificado do certame por obter apenas 19 pontos e não acertar questões de História, teve seu pleito administrativo indeferido, o que motivou a ação mandamental.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível estender os efeitos de decisões judiciais proferidas em



ações individuais sobre nulidade de questões de concurso a candidatos não participantes da lide; (ii) estabelecer se o item 17.8 do edital do concurso impõe à Administração o dever de aplicar a todos os candidatos a anulação de questões reconhecida judicialmente em ações individuais.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a anulação de questões de concurso público por decisão judicial individual não tem efeito erga omnes, sendo vedada sua extensão automática a terceiros não integrantes da ação judicial, nos termos do art. 506 do CPC.

4. O item 17.8 do edital do concurso aplica-se exclusivamente a hipóteses de anulação de questões pela via administrativa, em decorrência de recursos interpostos no âmbito do certame, não alcançando decisões proferidas judicialmente em ações individuais.

5. A pretensão de extensão dos efeitos de decisões judiciais a candidatos não integrantes do processo afronta os limites subjetivos da coisa julgada e não encontra respaldo na legislação vigente ou nos princípios que regem os concursos públicos.

6. O mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo de plano, sendo incabível quando a alegação depende de dilação probatória ou interpretação extensiva de efeitos de decisões judiciais que não vincularam o impetrante.

7. A atuação do Poder Judiciário no controle de concursos públicos é restrita a hipóteses de ilegalidade manifesta ou teratologia, o que não se verifica na hipótese em exame, em que não há comprovação de violação direta ao edital ou aos princípios do concurso público.

IV. Dispositivo e tese 8.

Ordem denegada.

De forma concomitante à interposição do recurso, **sobreveio petição autônoma** (id. 502), por meio da qual o recorrente noticia a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 11



de setembro de 2025 entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, e requer, em razão desse fato novo, o sobrestamento do presente processo até a homologação judicial do referido termo e posterior pedido de homologação do Termo de Anuência e Compromisso.

O pedido, contudo, **não comporta acolhimento**.

Nos termos do art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo pressupõe a demonstração de que a sentença de mérito dependa da verificação de fato ou ato cuja constatação seja essencial à solução da controvérsia.

No caso, não há comprovação de que o mencionado TAC produza efeitos diretos sobre a situação jurídica do recorrente, tampouco de que este preencha os requisitos objetivos para eventual adesão ao ajuste, tratando-se, até o momento, de mera expectativa de direito.

Assim, não restou evidenciado o direito líquido e certo de que a futura homologação do TAC venha a alterar a conclusão do acórdão recorrido, razão pela qual inviável o sobrestamento pleiteado nesta fase processual.

Indefiro, portanto, o pedido de suspensão formulado na petição de id. 502.

Publique-se. Intimem-se.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 105, II, alínea "b", da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2025.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

